



Número: **0713845-88.2020.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **23ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **12/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 160.000,00**

Assuntos: **Ato / Negócio Jurídico, Desconsideração da Personalidade Jurídica, Contratos de Consumo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
MARIA BARROS MAGALHAES (AUTOR)	
	FELIPE DE ALMEIDA RAMOS BAYMA SOUSA (ADVOGADO) CAMILA GOUVEIA MONTANDON FRANCA (ADVOGADO)
DAVID MOREIRA SANTOS (RÉU)	
ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES (RÉU)	
ISMULLER ALVES DA CRUZ (RÉU)	
JOSE CARLOS DOS SANTOS (RÉU)	
JOSE CHARLES SANTOS SOARES (RÉU)	
GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO (RÉU)	
RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS (RÉU)	
GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS (RÉU)	
METAMORFOSE SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME (RÉU)	
SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA (RÉU)	
SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
62988238	13/05/2020 11:46	Decisão	Decisão

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

23VARCVBSB

23ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0713845-88.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BARROS MAGALHAES

RÉU: SAF CORPORATE PARTICIPACAO EM SOCIEDADES LTDA, SAF - SERVICOS DE ASSISTENCIA FAMILIAR LTDA, METAMORFOSE SERVICOS PESSOAIS LTDA - ME, ALEXSANDRO RODRIGUES ALVES, GA CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO EIRELI - INVICTUS, RAYVANDERSON FERNANDES DOS SANTOS, GESLLANE NUNES DE SOUZA AZEVEDO, JOSE CHARLES SANTOS SOARES, DAVID MOREIRA SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, ISMULLER ALVES DA CRUZ

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

De acordo com o art. 334 do CPC, porque a petição inicial preenche os requisitos e não é o caso de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação, a não ser que ambas as partes manifestem desinteresse pelo ato.

No entanto, considerando os princípios fundamentais que regem o direito processual civil moderno, especialmente aqueles enfatizados pelo legislador no novo Código, cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa".

A fim de alcançar a duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas. Aliás, o próprio código permite uma flexibilização mais ampla, como, por exemplo, quando autoriza a distribuição dinâmica do ônus da prova (CPC, 373, § 1º).

Ainda levando em conta a duração razoável, é possível que o réu se utilize dessa audiência preliminar como forma de atrasar a marcha processual, permanecendo silente na oportunidade prevista no artigo 334, § 5º, conquanto já esteja determinado a não realizar qualquer tipo de acordo.

Além disso, é possível determinar a realização do ato a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes recorrerem a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato "quando não se admitir a



autocomposição" (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada extensivamente, incluindo os casos em que a autocomposição é bastante improvável. E isto cabe ao Juiz verificar no caso concreto.

Da experiência em relação a esse tipo de demanda, verifica-se a recalcitrância na totalidade dos processos de uma das partes em realizar a autocomposição, de modo que é contraproducente a dilação do processo somente com vistas a atender ao formalismo processual.

Assim, **deixo de designar a audiência neste momento**, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos mostrar que será adequada para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, necessária a configuração de seus pressupostos previstos no artigo 300 do CPC: Probabilidade do direito invocado, risco de dano irreparável e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito invocado encontra-se na farta documentação juntada pela parte autora, demonstrado que investiu R\$ 160.000,00 no plano ofertado pelas pessoas jurídicas requeridas, das quais participam as pessoas naturais que compõem o pólo passivo. A documentação demonstra o investimento e a ausência de remuneração dos valores contratados. Além disso, comprova-se que as finanças dos requeridos estão em derrocada, tendo ocorrido até simulação de sequestro de um dos gestores, para justificar o esvaziamento do caixa das empresas requeridas, conforme demonstram as apurações em inquéritos policiais devidamente formalizados.

O risco de dano irreparável surge desse esvaziamento patrimonial. Nessas situações que envolvem captação de recursos em troca de remuneração financeira acima dos índices praticados no mercado, as empresas envolvidas não possuem patrimônio imobiliário ou outros bens capazes de suportar as obrigações assumidas, ante a exclusiva atividade monetária que desenvolvem. Por isso, a possibilidade de esvaziamento patrimonial, inclusive dos sócios, é corriqueiramente praticada, o que inviabilizaria a futura restituição dos valores desembolsados pela autora. Isso tornaria inútil o resultado prático do presente processo.

A medida é planamente reversível, pois o arresto de valores levará o saldo encontrado a uma conta judicial remunerada, o que estabelece que, ao final do processo, os valores estarão disponíveis ao juízo para destiná-los a quem tiver sucesso na demanda.

As medidas de suspensão de passaportes e CNHs são subsidiárias e, caso necessárias, deverão ser requeridas a tempo e modo, demonstrando-se a utilidade delas.

Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), montante que deverá ser transferido para conta judicial. Do mesmo modo, defiro a pesquisa e bloqueio via RENAJUD de veículos dos requeridos. Caso haja bloqueio em diversas contas de valor que supere ao aqui determinado, deverá ser promovida a liberação do excedente, devendo ser mantida a transferência a este juízo dos valores encontrados em contas das pessoas jurídicas. I.

Citem-se os requeridos para apresentarem contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem considerados reveis e presumirem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

Advirta-se às partes requeridas de que suas contestações deverão ser subscritas por advogado(a) regularmente inscrito(a) na Ordem dos Advogados do Brasil ou por defensor público.

BRASÍLIA, DF, 13 de maio de 2020 11:26:56.



EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS

Juiz de Direito

